



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380292

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 004338

Agravo de Instrumento - Processo nº 2111151-63.2025.8.26.0000

Agravante: Aparecido do Amaral

Agravada: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Comarca: Guarulhos – 9ª Vara Cível

Relatora: DÉBORA BRANDÃO

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra ato ordinatório que determinou o recolhimento de custas de cumprimento de sentença. Insurgência do agravante, sob o fundamento de que estaria dispensado de adiantar o pagamento da verba, em função de mudanças trazidas no Código de Processo Civil pelo artigo 82, §3º. Ato ordinatório que possui natureza meramente administrativa, ausente qualquer conteúdo decisório. Provimento jurisdicional irrecorrível. Decisão que rejeita os embargos opostos pelo agravante que apenas complementar o ato ordinatório, não possuindo também natureza decisória. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Aparecido do Amaral** em face de **Imobiliária e Construtora Continental Ltda.** contra decisão que não conheceu os Embargos de Declaração opostos pelo agravante em razão de ato ordinatório de fls. 94 que o intimou para proceder ao pagamento das custas de cumprimento de sentença relativo à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais (Fls 103 – Processo nº 0005346-65.2025.8.26.0224).

Sustenta o agravante, então advogado, que executa na origem honorários advocatícios sucumbenciais fixados em seu favor nos autos nº 1005365-88-2024-8-265-0224. Menciona que a verba perfaz quase R\$400.000,00, não possuindo condições financeiras de adiantar o recolhimento das custas processuais fixadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no valor de 2% do crédito. Argumenta ter ocorrido mudança recente no do artigo 82, §3º, do Código de Processo Civil, no sentido de dispensar o adiantamento das custas de cumprimento de sentença pelo advogado, verba que passaria a ser paga no final pelo devedor. Desta forma, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para afastar a determinação de antecipação do recolhimento das custas de cumprimento de sentença.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, na medida em que a agravante foi intimado para proceder ao recolhimento das custas de cumprimento de sentença por meio de ato ordinatório, ato judicial de caráter meramente administrativo que, ausente cunho decisório, não se trata de decisão interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pelos agravantes, o recurso de agravo de instrumento não é cabível para impugnar o ato ordinatório proferido na origem, cabendo ainda pontuar que a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo agravante na origem também não comportam recurso, visto que se tratam de mero desdobramento de ato meramente administrativo. Veja-se, a propósito, os precedentes abaixo deste C. Tribunal a respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ATO ORDINATÓRIO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. Insurgência contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de ato ordinatório que determinou o pagamento das custas finais pela executada. Descabimento. Inviabilidade do recurso, uma vez que o ato ordinatório possui caráter meramente administrativo, sem carga decisória, e destinado ao impulso processual. Decisão que rejeitou os embargos declaratórios deve ser considerada mero desdobramento dessa natureza administrativa, não ensejando agravo de instrumento. Inteligência do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Grifos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2094507-45.2025.8.26.0000;
Relator: Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ATO ORDINATÓRIO DA SERVIENTIA SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra determinação de recolhimento de custas iniciais relativas à reconvenção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão consiste em verificar se o recurso reúne condições de admissibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação processual civil dispõe sobre os recursos cabíveis para a impugnação das decisões interlocutórias ou sentenças. 4. **A interposição de agravo de instrumento contra ato ordinatório da serventia sem conteúdo decisório fere texto expresso de lei. 5. Falta interesse recursal para o agravante, que impugnou ato da serventia para recolhimento de custas processuais.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. **Agravo de instrumento não conhecido.** Tese de julgamento: "Recurso interposto contra ato ordinatório da serventia sem conteúdo decisório não pode ser conhecido por falta de interesse recursal." _____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 203, § 3º, e 1.001. Jurisprudência relevante citada: n/a. **(Grifos)**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2039351-72.2025.8.26.0000;
Relator: Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Dessa forma, considerando que esta via recursal é inadequada à apreciação da matéria, é o caso de inadmitir o processamento deste recurso, com base no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não se conhece** o recurso interposto.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora